



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0

MENSAGEM GP Nº \_\_\_\_\_/2024.

Cabedelo/PB, em 26 de setembro de 2024.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Destacamos que esta propositura, elaborada com base na atual estrutura orçamentária, visa atender e compatibilizar de forma integral e satisfatória os outros instrumentos de planejamento (PPA-2022/2025 e LDO-2025), viabilizando e possibilitando a consecução dos projetos que vinham e ainda estão sendo executados, bem como aqueles que estão por vir a serem executados ao longo do exercício vindouro.

O PPA-2022/2025 foi concebido sob a ótica da responsabilidade e zelo para com os destinos de nosso Município. Assim, incluímos novos projetos para continuarmos no caminho do desenvolvimento para melhor atender aos anseios dos nossos cidadãos.

Ademais, consciente que a estrutura administrativa é perene, não obstante, se atualiza e evolui, enquanto seus representantes são passageiros, e assim, os mecanismos operacionais são compelidos a evoluir para que possam resultar na obtenção de meios e subsidiar todas as necessidades e os anseios da população como um todo, cumprindo as funções de governo inerentes ao ente municipal.

Excelentíssimo Senhor.

**Vereador André Luis Almeida Coutinho**

MD. Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL0

**N E S T A**

RECEBIDO

Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Às: 12:54 hs. Em: 27/09/2024

*Jos. Farias*

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

---

Sob tais considerações, temos a certeza de que, em fase de apreciação e discussão, entendemos que eventuais alterações, necessárias e decorrentes de forma adicional, modificativa ou supressiva, considerando também a dinâmica da Administração Pública, sejam no âmbito das Receitas ou Despesas, bem como na priorização sistemática de alguma necessidade que se apresente como urgente, que estas serão objeto de proposições específicas, para as quais resultarão nas devidas adequações nas matérias pertinentes, fazendo-se as devidas compatibilizações entre a LDO 2025, observada os critérios, limites e competências constitucionais.

Oportuno destacar que para suprir todas as demandas que se apresentam para o ente público, necessário se faz a correspondente fonte de financiamento, pois é justamente aí que reside a condição imposta por toda a legislação que rege as finanças públicas, quando impõe o exigível equilíbrio nas contas públicas.

Sabemos das incertezas e imprevisibilidades dos últimos anos, que têm prejudicado a situação econômica e financeira do nosso país, repercutindo negativamente nos municípios de uma forma geral, mas que, com a responsabilidade e com a consciência de nos esforçarmos para equacionar esse complicador em função de nossa realidade fiscal, nos leva a uma condição um tanto quanto privilegiada em relação aos demais municípios paraibanos.

Na oportunidade, como de praxe e tradição neste Município, solicito que sejam realizadas Sessões Especiais para promovermos, em conjunto com a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, discussões com a sociedade civil organizada, em audiência pública, referente ao Projeto de Lei ora apresentado.

Importante salientar que o planejamento orçamentário do nosso Município vem a ser racional em todos os seus aspectos, principalmente quando contempla possibilidades de investimentos estruturantes para o progresso e para o desenvolvimento sustentável, que, de forma insistente e persistente, deve ser perseguido por qualquer gestão, especialmente quando se vislumbra a torná-lo



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**

promissor no cenário estadual e nacional em termos de justiça social, de infraestrutura, de educação, de saúde, de segurança e de bem estar coletivo.

Outrossim, quaisquer dúvidas que porventura Vossa Excelência, a Comissão de Orçamento de Finanças ou algum dos Ilustríssimos pares possam vir a ter, por força da interpretação da presente propositura, estarei, bem como toda minha equipe da área de planejamento orçamentário, à inteira disposição de todos, para juntos, tentarmos dirimi-las.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO Assinado de forma digital por  
CASTELLIANO:8397335 VITOR HUGO PEIXOTO  
4472 CASTELLIANO:83973354472  
Dados: 2024.09.26 17:35:12 -0300'

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
**Prefeito**

AO EXPEDIENTE

Em: 15 / 10 / 2024

Presidente



CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 15 / 10 / 2024

1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

**PROJETO DE LEI Nº 065 /2024.**  
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

DISTRIBUÍDO  
AVULSOS

[via eletrônica]

Em: 15 / 10 / 2024

1º Secretário

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELÓ, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e em conformidade com a Lei nº 2.176, de 11 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 (PPA) e Lei nº 2.402, de 10 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Poder Público e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados, com as dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

## SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º** A Receita Total e Despesa Total do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2025 foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 592.048.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, quarenta e oito mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

**Art. 3º** A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, no montante de R\$ 592.048.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, quarenta e oito mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** Durante o exercício financeiro de 2025, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

**Art. 4º** A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 592.048.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, quarenta e oito mil e quinhentos reais), distribuídos da seguinte forma:

**I** – no Orçamento Fiscal, em R\$ 418.361.352,00 (quatrocentos e dezoito milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 70,66% do valor da Despesa Total e;

**II** - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 173.687.148,00 (cento e setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais), correspondente a 29,34% do valor da Despesa total.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

**Art. 5º** A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**I** – as Despesas da Administração Direta representam o montante de R\$ 433.822.805,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais), com o percentual de 73,27%;

**II** - as Despesas da Administração Indireta representam o montante de R\$ 158.225.695,00 (cento e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com o percentual de 26,73%.

**SEÇÃO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**  
**SUPLEMENTARES**

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no art. 2º, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** – abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos limites a que se refere o inciso I deste artigo.

**III** – transpor, transferir, remanejar, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei entre os órgãos do Município, entre órgãos distintos do mesmo Poder, de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra e entre elementos do mesmo grupo de despesa independente da fonte de recursos prevista; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da reserva de contingência;
- c) do superávit orçamentário financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- d) do excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efeito ingresso e/ou saldo;

IV – O limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes de revisão de remuneração prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** O limite fixado no inciso I, deste artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

### SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2025, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como autorizado a realizar operações de créditos internas e externas até o limite de 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – R.C.L. apurada para o exercício de 2025, observadas as condições estabelecidas nos artigos 29, inciso IV e 30, § 3º da LRF, e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I, que definem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

o limite de 16% da RCL para a contratação de operações de crédito por parte dos Municípios em um exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Os limites estabelecidos neste artigo serão os apurados em publicação mais recente do Relatório de Gestão Fiscal enviado pelo Município de Cabedelo ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá pedir a abertura de créditos especiais ao orçamento de 2025, mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

**Art. 9º** Ficam atualizados os anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 (PPA) e de prioridade e metas fiscais fixadas na Lei nº 2.402, de 10 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), em compatibilidade com a programação constante nos Projetos, Atividades e Operações Especiais contidos nos anexos desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento, controle, avaliação e execução para a realização de despesa por meio de cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2025.

**Art. 11.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a partir de 1º de janeiro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

---

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de setembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO      Assinado de forma digital por VITOR HUGO  
CASTELLIANO:83973354472      PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472  
Dados: 2024.09.26 17:39:02 -03'00'

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
**Prefeito**